



**PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete do Desembargador Reinaldo Alves Ferreira  
2ª Câmara Cível**

**Remessa necessária nº 5040766-54.2025.8.09.0051**

Comarca: Goiânia

Requerente: -----

Requeridos: Estado de Goiás e Instituto Americano de Desenvolvimento – IADES

**Apelação**

Apelante: Estado de Goiás

Apelado: -----

Relator: **Des. Reinaldo Alves Ferreira**

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária e parcialmente do recurso de apelação interposto.

Conforme relatado, o r. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia proferiu julgamento de procedência do pedido formulado na petição inicial, no âmbito de ação declaratória ajuizada por -----



----- em desfavor do Estado de Goiás e do Instituto Americano de Desenvolvimento – IADES, com base nos seguintes fundamentos:

“[...] A controvérsia central reside na alegada ilegalidade da conduta dos requeridos ao desconsiderarem a especialização apresentada durante a fase de avaliação de títulos, fundamentando tal decisão na ausência de autenticação cartorária dos documentos, que continham apenas assinatura digital.

É cediço que o edital é a lei do concurso, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos. Contudo, essa vinculação não é absoluta, devendo o edital ser interpretado à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se formalismos excessivos que impeçam o acesso ao serviço público.

A jurisprudência pátria tem mitigado o princípio da vinculação ao edital, afastando a eliminação de candidatos em situações em que a Administração Pública interpreta com excesso de formalismo as regras editalícias. O formalismo moderado, acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro, visa evitar que as formas sejam consideradas como um fim em si mesmas, devendo ser interpretadas com razoabilidade para alcançar as finalidades do processo. [...]

[...] a análise detida das normas editalícias revela que a interpretação conferida pela banca examinadora extrapolou os limites estabelecidos no próprio edital. [...]

[...] Os QR Codes apresentados pelo autor constituem mecanismo de autenticação eletrônica amplamente reconhecido e aceito pela legislação brasileira, especialmente a Lei nº 14.063/2020, que regula o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito público. A existência desse mecanismo de verificação digital evidencia que o título apresentado pelo candidato atende plenamente aos requisitos de segurança e autenticidade exigidos, contrariando a alegação da administração pública quanto à ausência de meios adequados de validação do documento. [...]

[...] O autor preencheu integralmente os requisitos editalícios ao apresentar títulos acompanhados de mecanismo de autenticação eletrônica (QR Code), conforme permitido pelos itens 16.11.1 e 16.11.9 do edital. A interpretação equivocada da banca violou o direito subjetivo do candidato à pontuação devida, causando-lhe prejuízo injusto em sua classificação no certame. [...]



[...] Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para:

- a) DECLARAR NULO o ato administrativo que atribuiu notazero ao autor na fase de avaliação de títulos, por interpretação equivocada e contrária às disposições editalícias;
- b) DETERMINAR que os réus procedam à reavaliação dos títulos apresentados pelo autor, aceitando-os e atribuindo a pontuação correspondente, considerando que estavam devidamente acompanhados de mecanismo de autenticação eletrônica válido (QR Code), conforme permitido pelo edital;
- c) DETERMINAR a retificação da classificação final do autorno concurso público, garantindo-lhe o direito de prosseguir nas etapas subsequentes do certame e, caso obtenha aprovação final, a eventual nomeação e posse no cargo, respeitada sua nova classificação.

Ainda, considerando a ilegitimidade passiva do Instituto IBFC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em favor da respectiva banca, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC, diante do irrisório valor atribuído à causa, o tempo de tramitação feito, o trabalho desenvolvido, a natureza e complexidade da causa.

Insatisfeito, o réu apelou e nas suas razões recursais alega que o princípio da isonomia restaria violado no caso de eventual acolhimento da pretensão veiculada na demanda, pois os critérios de eliminação devem ser observados para todos os candidatos.

Acrescenta que apesar de o apelado entender que o problema foi a ausência de aceitação dos títulos pela exigência indevida de sua autenticação em cartório, já que a validade poderia ser aferida pelo QR Code, a negativa de aceitação foi, de fato, pela apresentação de declarações de pós-graduações incompletas.



Requer o provimento do recurso.

Constata-se no processo de origem que o apelado ajuizou a ação declaratória, inconformado com o fato de que na 7ª fase (avaliação de títulos) do concurso público para provimento de vagas para o cargo de Médico Legista de 3ª Classe a banca examinadora lhe atribuiu nota zero, sob o argumento de que os documentos comprobatórios da sua pós-graduação em andamento não estariam autenticados em cartório.

Na contestação o réu/apelante se defendeu alegando que “conforme previsão editalícia do item 18.8.2 o candidato deveria apresentar uma cópia autenticada do título declarado [...]”, acrescentando na peça de defesa que “[...] as cláusulas editalícias acima referenciadas demonstram a legalidade da eliminação do candidato, uma vez que tratamento diverso consistiria em burla às regras pré-estabelecidas e afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. O edital foi expresso em estabelecer que não seriam considerados as cópias não autenticadas em cartório.” (sic).

Por ocasião do julgamento, o juízo delimitou a controvérsia na “[...] alegada ilegalidade da conduta dos requeridos ao desconsiderarem a especialização apresentada durante a fase de avaliação de títulos, fundamentando tal decisão na ausência de autenticação cartorária dos documentos, que continham apenas assinatura digital.”

No apelo, todavia, o apelante alega que, “apesar de o candidato levar a crer que o problema foi a ausência de aceitação dos títulos pela exigência indevida de sua autenticação em Cartório, já que a validade poderia ser aferida pelo QR Code, nos termos dos documentos anexos, que se incorporam no presente recurso, verifica-se que a negativa de aceitação foi, de fato, pela apresentação de declarações de pós-graduações incompletas.” (sic).

Nesse sentido, o referido tema em destaque no referido capítulo recursal do apelante caracteriza inovação recursal, porque diz respeito a questão que não foi debatida, nem devidamente apreciada pelo juízo de origem, não se tratando de matéria cognoscível de ofício, estando precluso o seu



conhecimento, o que impede a sua análise neste grau recursal. Nesse toar, encontra-se a jurisprudência oriunda desta Corte:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL ANALISAR QUESTÃO AINDA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO NATURAL.**

**SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. [...]**

1. No caso, verifica-se que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento, está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido da impossibilidade de análise de questão que ainda não foi apreciada pelo juízo de origem, a qual não pode ser objeto de deliberação pela instância *ad quem*, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Súmula 83/STJ. [...]” (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1692724/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/09/2024.)

**“APELACÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.**

**INOVAÇÃO RECURSAL. [...] Carece de conhecimento o apelo nos pontos não discutidos na origem, já que a insurgência nele deduzida ampara-se em argumento (questão de fato) não oportunamente submetido à análise do Juízo *a quo*, não podem ser conhecidos por esta relatoria, sob pena de supressão de instância e, consequentemente, afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. [...]” (TJGO, Apelação Cível 5135779-51.2023.8.09.0051, Rel. Des. William Costa Mello, 1ª Câmara Cível, DJe de 24/06/2024)**

**“REMESSA NECESSÁRIA E DUPLO RECURSO DE APELACÃO CÍVEL. [...] MATÉRIAS NÃO ARGUIDAS NO JUÍZO SINGULAR. INOVAÇÃO RECURSAL.**

**IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. As matérias não debatidas entre as partes e nem posta sob apreciação do juízo de primeiro grau de jurisdição configuram inovação recursal, de modo que a sua análise por esta Corte Revisora fica prejudicada, sob pena de supressão de instância, motivo pelo qual o não conhecimento parcial do segundo recurso de apelação cível é medida que se impõe (art. 932, III, do CPC). [...]” (TJGO, Apelação/Remessa Necessária 5286948-02.2018.8.09.0006, Rel. Des. Anderson Máximo de Holanda, 10ª Câmara Cível, DJe de 07/03/2024)**

No que concerne aos demais temas suscitados em sede de razões, o recurso aviado não merece provimento.



Por estarem as matérias imbricadas, passo à análise conjunto da remessa e do apelo.

Segundo se extrai dos autos, o instrumento convocatório cerne da insurgência, Edital nº 001/2004 colacionado na movimentação de nº 1, arquivo 3, delinea no seu item 16, os critérios admitidos para a avaliação de títulos dos candidatos inscritos no concurso público para provimento de vagas para os cargos de médico legista de 3<sup>a</sup> classe e odontolegista de 3<sup>a</sup> classe, da Secretaria de Estado da Administração.

O seu subitem 16.9, relaciona os documentos que não serão considerados na avaliação de títulos, estabelecendo que:

“116.9 Não serão considerados:

- a) os documentos apresentados fora do prazo, da forma e dolocal estabelecidos neste edital;
- b) os documentos sem assinatura ou em desacordo com o disposto neste edital;
- c) as cópias não autenticadas em cartório, bem como os documentos gerados por via eletrônica que não estejam acompanhados do respectivo mecanismo e comprovante da autenticação;
- d) documentos originais;
- e) documentos ilegíveis.”

Note-se que a alínea c, do subitem 16.9, esclarece que não serão considerados os documentos gerados por via eletrônica que não estejam acompanhados do respectivo mecanismo e comprovante de autenticação.

Não há dúvida de que os documentos apresentados pelo apelado à banca examinadora do certame (movimentação nº 1, arquivo 6) não se enquadram nessa vedação, porque todos estão acompanhados do respectivo



mecanismo e comprovante de autenticação, isto é, ostentam o carimbo da instituição certificadora, assinatura do emitente e o QR Code para comprovação da sua autenticidade.

Portanto, não há que se falar em violação do princípio da isonomia, porque as regras do edital são claras e vinculam a atuação de todos os candidatos, inclusive do apelado que, segundo o que há nos autos, não deixou de cumprir nenhuma delas. Assim, o seu pleito não representa vantagem com relação a nenhum outro concorrente.

Na confluência do exposto, **nego provimento** à remessa necessária e conheço parcialmente do recurso de apelação e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

Nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

É como voto.

Goiânia, 15 de dezembro de 2025.

**Des. Reinaldo Alves Ferreira**

Relator

15



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
**Gabinete do Desembargador Reinaldo Alves Ferreira**  
**2ª Câmara Cível**



**Remessa necessária nº 5040766-54.2025.8.09.0051**

Comarca: Goiânia

Autor: -----

Réus: Estado de Goiás e Instituto Americano de Desenvolvimento - IADES

### **Apelação**

Apelante: Estado de Goiás

Apelado: -----

Relator: **Des. Reinaldo Alves Ferreira**

### **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **Remessa necessária e Recurso de Apelação nº 5040766-54.2025.8.09.0051**.

**ACORDAM**, os integrantes da 1<sup>a</sup> turma da 2<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, proferir a seguinte decisão: **REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSO DE APPELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO**, de conformidade com o voto do relator que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: REINALDO ALVES FERREIRA (Presidente), VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR e RICARDO LUIZ NICOLI ( Juiz substituto em 2º Grau).

A Procuradoria-Geral de Justiça foi representada conforme extrato de ata de julgamento.



Goiânia, 09 de novembro de 2025.

**Des. Reinaldo Alves Ferreira**

Relator

S-05

